

**POR MAIS ALTERIDADE E MENOS AUTORIDADE: A NECESSIDADE DA
INCLUSÃO DISCURSIVA DO POVO NA PRODUÇÃO LEGISLATIVA
BRASILEIRA**

**FOR MORE OTHERNESS AND LESS AUTHORITY: PEOPLE'S DISCURSIVE
INCLUSION IN THE BRAZILIAN LEGISLATIVE PRODUCTION**

José Américo Silva Montagnoli*

RESUMO

O presente artigo tem por escopo fundamental ofertar caminhos para superação de um normativismo fetichizante em que os comandos legais provêm do consensualismo revelador dos Parlamentos – verdadeira assembléia de especialistas sábios-ignorantes -, oriunda de uma modernidade crepuscular que teima em resistir à efetivação das conquistas do Estado Democrático de Direito, buscando-se, para isto, o afastamento do conceito personalista de “autoridade legislativa”, para a efetivação de uma “alteridade legiferante”, na qual haja a superação de um “eu” transcendental legislativo, a serviço de um “eu” coletivo – supostamente o povo - na construção das normas jurídicas, a permitir a institucionalização de uma processualidade legislativa orientada como efeito da existência do outro, considerado em seus argumentos e promovido a co-autor dos comandos normativos.

PALAVRAS-CHAVE: ALTERIDADE – POVO - PRODUÇÃO LEGISLATIVA.

ABSTRACT

The present article has as the fundamental objective showing ways to a fetishistic normativeness overcoming in a way that the legal orders come from the Parliaments' revealable consensualism – a true assembly of experts - , originated from a crepuscular

* Professor de Direito Constitucional do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo – IESSES – Castelo/ES
Ex-professor concursado de Teoria Geral do Direito da Universidade Federal de Viçosa/MG
Mestrando em Direito e Instituições Políticas da Universidade FUMEC – Belo Horizonte/MG

modernity which insists on resisting to the Democratic State's Conquests' realization, for this we have to try to move the personalistic concept of "Legislative Authority", to the realization of a "Legislative Otherness", to allow an institutionalization of a legislative proceeding guided as an effect of the others' existence, considered in its arguments and promoted to a normative orders' co-autor.

KEYWORDS: OTHERNESS – PEOPLE - LEGISLATIVE PRODUCTION.

1. INTRODUÇÃO

A produção das normas pelo Parlamento brasileiro padece de um vício estrutural imanente a inúmeras casas legislativas ocidentais: um déficit presencial dos destinatários das normas, qual seja, o povo. Aqui, observando a advertência de Friedrich Müller¹, devemos nos ater ao conceito jurídico de povo que, vitimizado por uma crise de significância decorrente da tensão entre cidadania e estatismo dirigente-totalizante, transmuta-se em base de justificação a uma "legalidade auto-evidente" que não tolera indagações sobre os seus fundamentos primaciais.²

2. PROCESSO LEGISLATIVO, MODERNIDADE CREPUSCULAR E ESCASSEZ DE LEGITIMIDADE DISCURSIVO-PROCESSUAL

Verifica-se que as teorias explicativas da produção legislativa, como as tópicoretóricas (Viehweg), comunitaristas (MacCormick, Dworkin), neoretóricas (Perelman), sistêmicas (Luhmann), ou mesmo prático-discursivas (Alexy), no propósito da construção de cânones que viabilizariam uma produção normativa justa e pretensiosamente democrática, não ofertam caminhos para a inclusão discursivamente orientada dos cidadãos nas atividades normativas do Parlamento. Tem-se um inconfessável contentamento frente ao modelo representativo das democracias liberais,

¹ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.*, 2003, p. 51-52.

² MONTAGNOLI, José Américo Silva. *Legitimidade do direito versus coerção.* 2005, p. 3.

no qual os agentes legislativos elevam-se a portadores autorizados das pretensões normativas dos cidadãos, subvertidos numa odiosa assembléia de especialistas.³

Em verdade, esta síndrome de especialismo legiferante começa, segundo a crítica popperiana⁴, com o idealidade de Platão, revelado na sua “República”, em que o espírito de “autoridades sábias”, habilitadas à governança, asseguraria a coexistência pacífica de indivíduos pouco ilustrados. Com efeito, esta idealidade platônica nas construções normativas perpetua-se, atualmente, entre teóricos republicanistas e liberais. Marcelo Cattoni⁵, oportunamente, denuncia estas duas ideologias subjacentes ao processo legislativo, informadoras da atuação parlamentar, e suas incompatibilidades com os anseios participativos dos cidadãos numa construção normativa democrática de inclusividade radical, numa ambiência de pluralismo insuprimível:

Republicanismo e liberalismo [...] apresentam modelos que, preocupados não tanto em *explicar* ou *descrever* processos políticos concretos, levantam a pretensão de fundar a política em termos **normativo-idealizantes**. [grifo nosso]

Tais modelos têm perdido muito do seu poder de convencimento por não levarem em consideração a complexidade da sociedade atual [notadamente, heterogênea], ao manterem, por exemplo, um modelo de sociedade composta por indivíduos [ao invés, de qualificá-los como cidadãos] e centrada no Estado, ou, mais especificamente, no caso republicano, ao pressuporem uma heterogeneidade ético-cultural, como base da democracia, pouco ou nada são capazes de se articularem a uma análise empírica no nível dos processos políticos concretos, em nossas sociedades complexas, descentradas e pluralistas.

Esta idealidade normativa pressuposta enseja, repita-se, a constituição de uma casta de legisladores brasileiros que, ao ignorarem as proposições jurígenas cidadãos de normação em co-autoria, subvertem o propósito fundamental do devido processo

³ DEL NEGRI, André. *Controle de constitucionalidade no processo legislativo*. 2003, p. 82.

⁴ POPPER, Karl. *A Sociedade Aberta e seus inimigos*. 1987, v. 1, p. 135.

⁵ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *Devido processo legislativo*. 2000, p. 69.

legislativo, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, inscrito na Carta Constitucional de 1988: a construção de uma ordem jurídica legitimada através da discursividade popular, balizada pelos princípios constitucionais-processuais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Esta imagem mitificada dos parlamentos, como potência obreira⁶, já não consegue mascarar a inflação de comandos normativos no direito pátrio, em flagrante paradoxo com o vazio propositivo no interior das normas legais provenientes do processo legislativo brasileiro, padecendo daquilo que Rosemiro Pereira Leal⁷ denomina de “orfandade filial de sentido” das leis, algo comum nas autocracias latinas.

Esta “crise de sentido” experimentada pelos comandos legais está visceralmente ligada ao dogma burguês da completude da lei⁸, gerando a possibilidade – que, é sabido, tornou-se a regra (!!!) – de intervenção do Estado, para que a voz do *logus* do juiz-hermenêuta oferte, habilidosamente, decisões em parâmetros de conveniência aos conflitos que possam colocar em desequilíbrio o sistema social a ser mantido em bases de tradição e autoridade⁹.

E a condição do povo, neste quadro de estatismo dirigente-totalizante? Creio que aqui é cabível apresentar o relato sombrio de Friedrich Müller sobre o processo de iconização do povo¹⁰, reduzindo-o numa figura sempre invocada nas casas legislativas brasileiras, mas nunca ouvida nas atividades de produção normativa nacional, *in verbis*:

O povo como ícone, erigido em sistema, induz a práticas extremadas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo, em “desrealizar” a população, em mitificá-lo, em hipostasiá-la de modo pseudo-sacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata [frise-se, dos desatinos normativos do legislador pátrio], tornada inofensiva para o poder-violência. Ou, caso a população real tiver dimensões que atravanquem os planos de legitimação [aqui se evidencia a fina ironia do autor em denominar este procedimento de “legitimação”], importa

⁶ DERRIDA, Jacques. *A farmácia de Platão*, 1997, p. 23.

⁷ LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria processual da decisão jurídica*, 2002, p. 96-97.

⁸ *Ibid.*, p. 99.

⁹ *Ibid.*, p. 96.

¹⁰ MÜLLER, Friedrich. *Quem é o povo? A questão fundamental da democracia.*, 2003, p. 67-68.

“criar o povo”, o que se faz por meio de medidas externas: colonização, reassentamento, expulsão, liquidação; mais recentemente também por meio da “limpeza étnica”, um neologismo bárbaro a denotar uma velha práxis bárbara.

O vazio propositivo das normas, enquanto efeito da mencionada “crise de sentido” dos comandos legais brasileiros pode ser tributada, também, a “soberaneidade” do legislador¹¹ - conceito oriundo da hermenêutica equívoca da teoria divisória do poder estatal, concebida por Locke e desenvolvida por Montesquieu – com vistas ao arcaico senso aristotélico de justiça, em que o conceito de legitimidade encontra-se imerso na legalidade, cancelando a “[...] busca desesperada da coerência unívoca e estratégica da normatividade posta de uma lei [que se acredita] compacta e infalível [...]”¹². Sabidamente, a improvável “falibilidade legiferante” seria engenhosamente suprida, nos modelos de estatalidade liberal e providencialista característicos de uma modernidade crepuscular que ainda nos assombra, por uma *autopoiesis* hermenêutica¹³ em que pouco interessa as eventuais incompletudes ou lacunas do ordenamento jurídico, afinal, há um Judiciário salvacionista que fará a norma para o caso concreto, advinda das reflexões cerebrinas de seus magistrados. Estes magistrados são submetidos, assim, à odiosa condição de “assessores do Parlamento”, pelo “sentido comum teórico”¹⁴ de um saber justeológico que inadmitte questionamentos de seus propósitos fundamentais, fazendo-os “[...] dogmaticamente confinados, para proferir decisões compulsórias, nos limites repertoriais e estruturais do sistema jurídico[...]”¹⁵ que insiste em não se subsumir aos marcos teórico-jurídicos da constitucionalidade democrática brasileira.

Por último, a “crise de sentido” da produção normativa parlamentar brasileira também pode ser atribuída, mais diretamente, a um dos fundamentos de colapso do modelo representativo do Estado Liberal de Direito: a crença – ou seja, algo longe de um convencimento racional e discursivo – de que os agentes legislativos são portadores de uma moral superior, instituinte dos conteúdos normativos da legislação. Andréa

¹¹ WALTER, Carlos Humberto. **Apontamentos para a compreensão do discurso jurídico da democracia**. 2006, p. 19.

¹² LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, 2002, p. 105-106.

¹³ *Ibid.*, p. 108.

¹⁴ WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**, 1994, p. 57.

¹⁵ LEAL, *op cit.*, p. 108.

Almeida¹⁶, ao explicar o paradigma discursivo da teoria habermasiana, afirma que a relação entre o direito e a moral é, em verdade, de co-originariedade e complementaridade procedimental - ou melhor, discursivo-processual-constitucional -, a garantir uma neutralidade normativa imediata para o ordenamento jurídico, retirando o direito do *status* de produto objetivo e auto-referenciado, gestado nos espíritos clarividentes dos legisladores. Feliz é a crítica de Habermas¹⁷ ao egocentrismo parlamentar, reinante nesta porção dos trópicos, que insiste numa dependência ontológica do direito legislado à moral: “O direito não é um sistema fechado narcisisticamente em si mesmo, uma vez que se alimenta da eticidade democrática dos cidadãos [...]”.

3. A TRANSIÇÃO DO CONCEITO DE “AUTORIDADE LEGISLATIVA” PARA A IDÉIA DE “ALTERIDADE LEGIFERANTE”

Nestes termos, a superação de um normativismo fetichizante em que os comandos legais provêm do consensualismo revelador e auto-esclarecido dos Parlamentos, oriunda de uma modernidade crepuscular que teima em resistir à efetivação das conquistas do Estado Democrático de Direito, pressupõe o afastamento do conceito personalista de “autoridade legislativa”, para a efetivação de uma “alteridade legiferante”.

É urgente a superação de um “eu” transcendental¹⁸ legislativo que se autoproclama lídimo portador dos anseios de cidadania, a serviço de um “eu” coletivo¹⁹ – supostamente o povo - na construção das normas jurídicas, a permitir a institucionalização de uma processualidade legislativa orientada como efeito da

¹⁶ ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**, 2005, p. 47-48.

¹⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, 1997, v. 2, p. 323.

¹⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, 2002., p. 103: Merece destaque a ausência, denunciada pelo autor, de uma discursividade processual legitimante na produção das normas ao afirmar que “(...) o saber objetivado de um *eu* transcendental ou de um *eu* empírico (situado) indicativo do que seja válido para todos, sem qualquer *mediação* jurídico-procedimental-fiscalizatória e operável pelos destinatários dos juízos normativos advindos das decisões legiferativas, não teria nexu ilocucionário para uma compreensão do ordenamento jurídico de direito democrático (...)”

¹⁹ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**, 2000, p. 80.

existência do outro²⁰, considerado em seus argumentos e promovido a co-autor dos comandos normativos.

A concretização de um processo legislativo, fundado no propósito de normação em co-autoria com os destinatários das decisões legiferantes pressupõe o implemento da intersubjetividade cidadanizada, o que nos leva, inevitavelmente, à constante problematização dos postulados democráticos. Suely Rolnik²¹ ressalta que a sobredita problematização acarretará indagações/refutações sobre o conceito de “outro”, implicado tanto noção de democracia, quanto na noção de homem como cidadão. O “outro” será, então, visto como unidade juridicamente circunscrita, com esteio em uma ecologia das subjetividades. Contudo, antes de nos aprofundarmos no estudo conceitual do “outro” – e, portanto, da alteridade – no processo de produção das normas, analisemos o seu antagonista: o conceito de autoridade, mais especificamente, de autoridade legislativa.

O entendimento crítico do conceito de “autoridade legislativa”, figura tecnoretórica em que se transmutaram os agentes parlamentares nacionais, alçados à condição de portadores autorizados de um saber normativo único, visto que – assim se acredita – seus mandatos são “forjados” na vontade popular, clama a exposição do desenvolvimento conceitual do termo “autoridade” e sua efetivação contemporânea na dinâmica de produção dos Parlamentos. Lembra Mario Stoppino²² que a noção de autoridade é um dos termos nucleares da teoria política, por ter sido usada em estreita conexão com a noção de poder. Em feliz passagem, Stoppino²³ acaba por revelar um dos fatores que obstaculizam a inclusão discursivamente orientada dos cidadãos no processo normativo parlamentar, fundada na compreensão de autoridade como espécie ou fonte de poder.

A primeira concepção de autoridade, segundo a teoria política, seria “[...] poder estável, continuativo no tempo, a que os subordinados prestam, pelo menos dentro de certos limites, uma obediência incondicional[...]”²⁴.

²⁰ ROLNIK, Suely. *À sombra da cidadania: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia*, 1992, passim.

²¹ ROLNIK, 1992, p. 33-34.

²² STOPPINO, Mario. *Dicionário de Política*, 1998, v. 1, p. 88.

²³ *Ibid.*, p. 88.

²⁴ *Ibid.*, p. 89.

A seguir, desenvolve-se a tese de autoridade como poder legítimo. A expressão “poder legítimo” deve ser entendida, aqui, como poder considerado legítimo por parte de indivíduos ou grupos que participam da mesma relação de poder²⁵. Esta é a mais perniciosa compreensão de autoridade – aliás, bastante difundida nos escritos weberianos – e que revela, ao menos, três incongruências com o paradigma do Estado Democrático de Direito. Inicialmente, porque demonstra uma convicção ainda latente entre os estudiosos: a crença de que a simples renovação periódica dos Parlamentos, através do voto secreto e universal, outorga legitimidade democrática às construções normativas do Legislativo nacional. Outra incongruência é no uso do qualificativo “legítimo”. Com efeito, deflagrada a necessidade de se lidar com as vicissitudes institucionais iminentes às sociedades contemporâneas e inadmitida a eufêmica proposição luhmanniana, denominada “redução de complexidades”²⁶, as expressões “legítimo” e “legitimidade” são aplicáveis às normas criadas em espaços de discursividade, processualmente demarcados, no qual se garante a todos, isonomicamente, a oferta de questionamentos temáticos. Por derradeiro, laboram em grave atentado ao propósito constitucional de promoção intransigente da cidadania a crença – lamentavelmente, nas consciências de inúmeros legisladores, convertida em credo religioso - de que é legítima a autoridade que é vista deste modo *por parte de indivíduos ou grupos que participam da mesma relação de poder*. Ao se tolerar esta proposição, consagra-se um democratismo elitista de índole liberal que reconhece legitimidade aos parlamentos que legislam casuisticamente em favor da “parte de indivíduos ou grupos” viabilizadores da conquista do posto parlamentar, ignorando e marginalizando os demais cidadãos que não participaram ou não viabilizaram dada representação legislativa. Trata-se, exatamente, daquilo que vemos todos os dias em sessões plenárias dos parlamentos brasileiros: uma representatividade que não é questionável em sua legitimação por ter sido alçada à condição de autoridade legislativa por determinados estratos da sociedade, mas por tornar a atividade de produzir normas circunscrita aos seus egoísticos propósitos, sem oportunizar a discussão ou aceitação,

²⁵Ibid., p. 90.

²⁶ LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**, 1980. passim.

racionalizada e sem barganhas injurídicas, das proposições normativas que não satisfaçam, de imediato, seus interesses ou dos grupos que representam.

Feita a exposição crítica do conceito – teoricamente superado – de “autoridade legislativa”, passemos a refletir sobre a institucionalização, no processo legislativo brasileiro, da idéia de “alteridade legiferante”. Referida tarefa exigirá a compreensão do termo “alteridade”, a ser concebida como “a voz do outro”, muito discutido na psicologia social e que constitui categoria teórica importante ao pensamento habermasiano²⁷, no que tange a conversão do princípio do discurso em princípio democrático. Andréa Zanella²⁸ informa que a enciclopédia Larousse Cultural (1998) qualifica a alteridade como “estado, qualidade daquilo que é outro, distinto, antônimo de identidade. Zanella²⁹ destaca que o conceito tem sido visitado por intelectuais que vão desde a filosofia até as ciências humanas e sociais.

Vimos que a alteridade é como o contrário de identidade. O conceito de identidade, inegavelmente, avizinha-se à idéia de uniformidade, de uma certa ordem. Compreensível, portanto, que numa processualidade legislativa característica de uma modernidade crepuscular, não se trabalhe com a consideração da alteridade, visto o risco que este conceito oferta às ordens estatais pré-instituídas. A alteridade constitui-se em ameaça a um estatismo dirigente-totalizante, uma vez que vulnera a “mítica entidade tutora das massas” em que se degenerou a autoridade parlamentar, um agente onisciente que carrega o fardo da produção normativa, poupando, bondosamente, os indivíduos de uma discussão pública, incitadora da ruptura da ordem (!?!).

Todavia, a ruptura dos dogmas cartesianos de organicidade e homogeneidade e de negação do complexo, permite a reconsideração teórico-discursiva do conceito de alteridade e sua inserção, enquanto conceito-chave, na processualidade legislativa contemporânea. Destaca Rolnik³⁰ que, já no século passado, os estudos em ciências exatas não mais confinavam “a ordem e a estabilidade” - associadas ao “equilíbrio” -, apartando-as “da turbulência e do caos” - associados à concepção de desequilíbrio -, *in verbis*:

²⁷ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, 1997, v. 1 e 2, passim.

²⁸ ZANELLA, Andréa Vieira. Sujeito e alteridade: reflexões a partir da psicologia histórico-cultural, 2005, p. 99-100.

²⁹ Ibid, p. 100.

³⁰ ROLNIK, Suely. À sombra da cidadania: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia, 1992, p. 34.

O caos não só deixa de ser pensado como um processo irreversível de destruição, mas passa a ser entendido como portador virtual de uma irreversível complexificação do mundo [...]. Ou seja, já não se entende o caos, a dissipação de uma ordem, como seu negativo, e sim como uma dimensão na qual se engendra a processualidade do mundo: o movimento permanente de decomposição das ordens vigentes e de composição de novas ordens, em múltiplas direções [...]. Ordem e caos passaram a ser pensados como indissociáveis: há sempre ordem e caos ao mesmo tempo; do caos estão sempre nascendo novas ordens; a processualidade é intrínseca à ordem.

O quadro, acima delineado, impõe a superação, portanto, de pré-compreensões, já reveladas equívocas – mas que, notadamente, confortam os espíritos dos detentores dos poderes constituídos - , sobre a garantia de que legislação justa e mantenedora da ordem pública provém da processualidade legislativa capitaneada pelos arautos oniscientes da vontade popular, quais sejam, os legisladores. Tal garantia é mais do que impossível; é desnecessária. A dissipação de ordens, no caso, a superação de um ordenamento jurídico fundado no egocentrismo de um “eu” transcendental legislativo e na satisfação desmensurada dos caprichos de elites dirigentes que se revezam no poder não acarretará “males irreversíveis à democracia que nos foi possível”, como querem nos fazer acreditar. Afinal, é própria da processualidade legislativa a desordem e o caos, visto que dela surgirá novas ordens. A alternância entre o caos e a ordem legiferante sempre existiu, visto que é traço característico da processualidade.

Desse modo, ficam irreversivelmente inexplicadas as motivações que impediriam a amplificação intersubjetiva do processo de produção da normas legislativas, sendo imperativa a correção do já mencionado vício estrutural imanente a inúmeras casas legislativas ocidentais, consistente no déficit presencial dos cidadãos nas construções legislativas.

Percebe-se, ainda, que a alternância entre caos e ordenação legiferante são manifestações da “complexificação do mundo”. Não é sem razão que os teóricos e filósofos do direito constitucional contemporâneo afirmam que, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, não é mais possível tolerar o estatismo reducionista das

complexidades do mundo da vida. Giselle Cittadino³¹ destaca que as sociedades tradicionais, enquanto coletividades humanas naturais, funcionavam como um todo homogêneo, em que todas as noções existenciais se entrelaçavam de tal forma que constituíam uma realidade única, orgânica e integrada. Já as sociedades democráticas contemporâneas, segundo a autora, são marcadas pela multiplicidade de valores culturais, visões religiosas de mundo, compromissos morais, concepções sobre a vida digna, qualificando-se este fenômeno como pluralismo insuprimível.

Do que se expôs, já se pode oferecer um conceito de alteridade legiferante. Consistirá na *exata e isonômica consideração do outro, em que se qualificam os cidadãos, pelo Estado-legislador, numa produção normativa co-autorizada*, efetivando a proposição habermasiana de conversão do princípio do discurso em princípio da democracia, transformando-se o Parlamento brasileiro em espaço de legiferação processualmente demarcado³², no qual as “autoridades legislativas” abandonam o *status* de portadores exclusivos das verdades da lei e são promovidos a mediadores juspolíticos na interação entre Estado e sociedade civil.

4. ELEMENTOS ESTRUTURANTES PARA UMA PRODUÇÃO LEGISLATIVA DE INCLUSIVIDADE CIDADÃ RADICAL

A proposta que se faz de processo legislativo a ser devido em favor do paradigma do Estado Democrático de Direito e, portanto, em favor dos cidadãos brasileiros sustenta-se em três vertentes: a) as teorias discursiva do direito e do agir comunicativo, desenvolvida por Jürgen Habermas; b) a teoria neo-institucionalista do processo, desenvolvida por Rosemiro Pereira Leal; c) a categoria teórica denominada “alteridade legiferante”, ao qual este artigo procurou ofertar consistência significativa.

Habermas, com os estoques juspolíticos provenientes da “teoria discursiva do direito” e de sua “teoria do agir comunicativo”, preconiza que os cidadãos, enquanto seres dialógicos, empreenderiam ações comunicativas [...] para a formação pública da

³¹ CITTADINO, Giselle. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**, 2004. p.78.

³² LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, 2002, passim.

opinião e da vontade, com vistas ao implemento do propósito de “império da intersubjetividade e do melhor argumento” [...]”³³. Habermas³⁴, no primeiro volume da obra “Direito e Democracia”, procura demonstrar a funcionalidade democrática do conceito de agir comunicativo, *in verbis*:

O conceito de agir comunicativo que leva em conta o entendimento lingüístico como mecanismo de coordenação da ação, faz com que as suposições contrafactuais dos atores que orientam seu agir por pretensões de validade adquiram relevância imediata para a construção e a manutenção de ordens sociais: pois estas mantêm-se no modo do reconhecimento de pretensões de validade normativas. Isso significa que a tensão entre facticidade e validade, embutida na linguagem e no uso da linguagem, retorna no modo de integração de indivíduos socializados - ao menos de indivíduos socializados comunicativamente - devendo ser trabalhada pelos participantes.[...]”

O reconhecimento intersubjetivo³⁵, preconizado por Habermas, da qual depende “[...] a possibilidade – pressuposta no agir que se orienta pelo entendimento – de tomar posição frente aos proferimentos de um oponente e às pretensões de validade aí levantadas [...], pelos cidadãos nas casas legislativas, só pode ser levada a efeito, permitindo efetiva contribuição do povo nas construções legais do Parlamento brasileiro, com a adoção do conceito de “alteridade legiferante” a permitir uma progressiva instauração de conexões legítimas entre subjetividades [Estado – Povo – Agentes Legislativos] que inicialmente experimentam entre si o estranhamento para, em seguida, vivenciarem a sua inclusão discursivamente orientada no processo de construção normativa. No sentido da importância estrutural da “alteridade legiferante”, é oportuno frisar que, das três vertentes antes mencionadas, é a alteridade – onde se deriva a proposta de uma alteridade legiferante – a categoria teórica que mais se

³³ LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.); WALTER, Carlos H. (Org.) *et al.* **Significados equívocos de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade Brasileira**, mar.2005/fev.2006, p. 163.

³⁴ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, 1997, v. 1, p. 35.

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**, 1997, v. 1, p. 155.

identifica com o problema da complexidade das sociedades pós-industriais. Não é outro o entendimento que se extrai da afirmação de Suely Rolnik³⁶, de que “[...] a alteridade agora é entendida e vivida como dimensão na qual se opera uma permanente produção de diferença, cujo efeito é uma complexificação cada vez maior do mundo[...]”.

A explicitação da vertente habermasiana exige, conclusivamente, a compreensão do povo como co-autor dos comandos normativos e da crítica formulada pelo pensador alemão à democracia representativa, geradora de uma normatividade que “brota” dos juízos morais de “pessoas singulares” – os legisladores. Assim, Habermas³⁷ afirma, *in verbis*:

A idéia de autolegislação de civis exige que os que estão submetidos ao direito, na qualidade de destinatários, possam entender-se também enquanto autores do direito. E, para fazer jus a este idéia, não basta compreender o direito a iguais liberdades de ação subjetivas como um direito fundamentado moralmente, que necessita apenas da positivação através do legislador político. [...] Normas jurídicas devem poder ser seguidas com discernimento [...]. A idéia de autolegislação de cidadãos não pode, pois, ser deduzida da autolegislação moral de pessoas *singulares* [por óbvio, o autor refere-se aos parlamentares que insistem, coletivamente, em se portarem como uma assembléia de especialistas!!!] . A autonomia tem que ser entendida de modo mais geral e neutro. Por isto, introduzi um princípio do discurso que é indiferente em relação à moral e ao direito. Esse princípio deve assumir – pela via da institucionalização jurídica – a figura de um princípio da democracia, o qual passa a conferir força legitimadora ao processo de normatização.

Passa-se, explicadas a vertente habermasiana e, ao mesmo tempo, a vertente relacionada ao conceito de “alteridade legiferante”, à exposição da vertente rosemiriana, atinente a teoria neo-institucionalista do processo.

³⁶ ROLNIK, Suely. À sombra da cidadania: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia, 1992, p. 35..

³⁷ HABERMAS, op. cit., p. 157-158.

Verifica-se que o pensamento habermasiano apresenta lacunas em suas proposições teóricas, pois não explica em que condições dar-se-á a transição do princípio do discurso para o princípio da democracia. Oferta, tão-só, uma qualificação juridicamente pomposa, mas inesclarecida: a institucionalização jurídica. Além disto, a implementação da proposta de inclusão discursiva radical do povo em todas as fases do processo legislativo exige a presença de mecanismos que assegurem sua efetiva atuação em co-autoria. A solução a estes embaraços encaminha-se, democraticamente, através da teoria neo-institucionalista do processo. Referida teoria sugere a fiscalidade incessante das construções normativas, com a prévia demarcação de espaço processual legislativo, aberto a todos os cidadãos, e balizado pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. Leal³⁸ revela a importância da vertente neo-institucionalista para garantir-se a ampla fiscalidade do direito legislado, *in verbis*:

“[...] a concepção de processualidade neo-institucionalizante [e não de procedimentalidade legislativa inexplicada] que suprima a racionalidade inconclusa das proposições dos direitos fundamentais já constitucionalizados [...]”, passando o processo a assumir “[...] a qualidade de instituição de pós-modernização -saneadora da modernidade - em paradigma teórico de plebiscitarização processual incessante [...] com a conseqüente abertura jurídica de total auto-revisibilidade discursiva [...]”.

5. CONCLUSÃO

Tentou-se, com o presente artigo, apresentar um modelo processual legislativo de inclusão discursiva radical dos destinatários das normas, em que o povo seja retirado da condição de padroeira tutelar abstrata do agir legiferante³⁹, reduzida, assim, à mera figura icônica, passando a efetivo co-autor dos comandos normativos, desde a apresentação do projeto de lei até a discussão em comissões temáticas e votação plenária, através de uma atuação discursivamente orientada em um espaço processualmente demarcado pelos princípios constitucionais do contraditório, da ampla

³⁸ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**, 2002, p. 173.

³⁹ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**, 2003, p. 67-68.

defesa e da isonomia, sem perder de vista as pressões espacio-temporais do mundo da vida, ávido de inflação normativa – supostamente - redutora de complexidades inerentes à pós-modernidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALMEIDA, Andréa Alves de. **Processualidade jurídica e legitimidade normativa**. Belo Horizonte: Fórum, 2005. 149 p.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. 165 p.

CITTADINO, Giselle. **Pluralismo, direito e justiça distributiva: elementos da filosofia constitucional contemporânea**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. 246 p.

DEL NEGRI, André. **Controle de constitucionalidade no processo legislativo: teoria da legitimidade democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2003. 120 p.

DERRIDA, Jacques. **A farmácia de Platão**. São Paulo: Iluminuras, 1997. 257 p.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1, 354 p.

_____. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 2, 352 p.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002. 206 p.

LEAL, Rosemiro Pereira (Coord.); WALTER, Carlos H. (Org.) *et al.* **Significados equívocos de Estado, Poder Público e União na Constitucionalidade Brasileira: projeto de pesquisa**. ProPIC/FCH/Universidade FUMEC, mar.2005/fev.2006.

LUHMANN, Niklas. **Legitimação pelo procedimento**. Trad. de Maria da Conceição da Corte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980. 210 p.

MONTAGNOLI, José Américo Silva. Legitimidade do direito *versus* coerção. In: **Anais do XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 1-12

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Trad. de Peter Naumman. 3 ed. rev. e amp. São Paulo: Max Limonad, 2003. 132 p.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus inimigos**. Tradução de Milton Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 1987, v. 1, 342 p.

ROLNIK, Suely. À sombra da cidadania: alteridade, homem da ética e reinvenção da democracia. **Boletim de Novidades, Pulsional – Centro de Psicanálise**, São Paulo, n. 41, p. 33-42, set. 1992.

STOPPINO, Mario. Vocábulo “Autoridade”. In BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmem C. Varriale *et al.* 11 ed. Brasília: Editora UnB, 1998, v. 1, 674 p.

WALTER, Carlos Humberto. **Apontamentos para a compreensão do discurso jurídico da democracia**. 2006. 154 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Instituições Políticas) – Faculdades de Ciências Humanas da Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito I**. Porto Alegre: Sérgio Fabris Editor, 1994. 356 p.

ZANELLA, Andréa Vieira. Sujeito e alteridade: reflexões a partir da psicologia histórico-cultural. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 17 (2), p.99-104, maio/ago. 2005.